

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PRISIONAIS DE PESSOAS TRANS: OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CNJ nº 348/2020

Brenda Paula Miranda Valente (brenda.paula@fsjb.edu.br)

Professor de Direito Constitucional do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ. Mestre em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias Da Universidade Pitágoras Unopar. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário pela PUC/MG.

Marcos Venicius Chaves Ferreira (marcosviniciuschavesc@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Otavio Rizzo Lopes (rizzotavio@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário brasileiro na efetivação dos direitos fundamentais de pessoas trans privadas de liberdade, com foco no cumprimento da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o respeito à identidade de gênero no sistema prisional. Seu objetivo geral é demonstrar que, embora existam garantias legislativas destinadas a assegurar os direitos prisionais de pessoas transexuais, o Poder Judiciário ainda atua de forma contraditória a essas normativas, restringindo o acesso pleno a direitos já legalmente reconhecidos. A pesquisa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, evidencia que decisões judiciais fundamentadas em argumentos biologizantes e em estereótipos reforçam a marginalização de pessoas trans no cárcere, revelando um profundo descompasso entre a legislação vigente e sua efetiva aplicação. O estudo também apresenta recomendações estruturais, como capacitação de servidores, garantia de acesso à saúde, fortalecimento da informação nas audiências de custódia, alteração de protocolos prisionais e inclusão de ações pós-cárcere, como caminhos necessários para o enfrentamento da violência institucional e para a efetiva implementação de políticas de proteção às identidades trans no sistema penitenciário brasileiro.

PALAVRA-CHAVE: Pessoas trans; Sistema prisional; Resolução CNJ nº 348/2020; Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

Observa-se, na contemporaneidade, um notável crescimento da diversidade cultural e social em diferentes esferas da vida em sociedade, o que resulta em transformações, impulsionadas por avanços tecnológicos, mudanças políticas e lutas sociais históricas,

contribuindo para o reconhecimento de múltiplas identidades e formas de existência. Esse cenário tem se refletido nos âmbitos econômico, social, político e sobretudo, identitário, evidenciando a necessidade de repensar estruturas normativas tradicionais que, por muito tempo, foram excludentes.

Com o aumento da visibilidade de grupos historicamente marginalizados, surgem também novas demandas sociais que desafiam os modelos institucionais vigentes. Nesse contexto, destaca-se a comunidade LGBTQIA+ com ênfase na população transexual, que enfrenta cotidianamente barreiras estruturais, preconceitos e a violação de direitos fundamentais. Embora conquistas importantes tenham sido alcançadas por meio de decisões judiciais e políticas públicas, ainda persistem inúmeros obstáculos para a garantia da cidadania plena a essas pessoas, especialmente no que se refere ao respeito à identidade de gênero.

O debate em torno dos direitos das pessoas transexuais, têm ganhado relevância crescente no cenário jurídico e social brasileiro, impulsionado por movimentos sociais, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e maior conscientização da sociedade civil. No entanto, mesmo diante de avanços normativos, persistem ambientes institucionais em que a identidade de gênero é sistematicamente desrespeitada, um exemplo emblemático é o sistema prisional brasileiro, tradicionalmente estruturado a partir de uma lógica binária de gênero (masculino e feminino), que ignora a existência de identidade trans, contribuindo para situações de violência, exclusão e invisibilização.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, sendo conhecida como “Constituição Cidadã” por seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Em seu artigo 5º, a Carta Magna estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos da lei. Esses princípios constitucionais, constituem os pilares sobre os quais se sustenta a presente discussão.

Apesar dessas garantias formais, na prática, nem todos os grupos sociais conseguem usufruir desses direitos de maneira plena e igualitária. O encarceramento de pessoas transexuais evidencia essa contradição ao revelar vulnerabilidades estruturais e violações sistemáticas de

direitos humanos, especialmente quando o Estado desconsidera sua identidade de gênero e impõe o cumprimento da pena em unidades prisionais incompatíveis com sua vivência e expressão de gênero. Tal prática, longe de ser neutra, inscreve-se em um sistema que regula e pune corpos que escapam à normatividade, conforme aponta Jack Halberstam, a violência contra pessoas trans está inscrita nas instituições que regulam o gênero e que punem aqueles que escapam à sua normatividade (HALBERSTAM, 1998). Assim, ao ignorar a identidade de gênero da pessoa presa, o sistema prisional perpetua formas de violência institucional que vão desde abusos físicos e psicológicos até agressões sexuais, reforçando um modelo de punição que opera não apenas sobre atos, mas sobre existências que são marcadas como desviantes e, portanto, vulneráveis à marginalização e à violência.

A lógica ainda predominante no sistema prisional brasileiro, que vincula o regime de encarceramento exclusivamente ao sexo biológico da pessoa, ignora avanços conceituais e normativas no campo dos direitos humanos e das identidades de gênero. Essa prática não apenas viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, como também reforça processos de exclusão social, marginalização e apagamento da população transexual, que já enfrenta severas dificuldades de inserção social mesmo fora do ambiente prisional.

A dificuldade de efetivação de direitos de pessoas trans no sistema prisional, mesmo diante da existência de normativas específicas como a Resolução CNJ nº 348/2020, revela uma tensão profunda entre o arcabouço jurídico garantista e as práticas institucionais historicamente marcadas por discriminação. Segundo Judith Butler (1990), o reconhecimento da identidade de gênero constitui condição básica para a integridade física e psicológica de pessoas trans, de modo que sua negação opera como forma de violência normativa, reproduzida por instituições estatais que insistem em enquadrar corpos dissidentes na lógica binária e cisnormativa.

A referida Resolução determina, entre outros pontos, que a pessoa transexual ou travesti tem o direito de manifestar sua identidade de gênero, inclusive no que diz respeito à escolha do nome social, do vestuário, da unidade prisional onde cumprirá pena, bem como ao uso de celas e banheiros compatíveis com a sua identidade. No entanto, na prática forense, muitos desses pedidos têm sido indeferidos ou desconsiderados por juízes e tribunais, sob justificativas que vão desde a suposta ausência de fundamentação legal até alegações de riscos à segurança interna das unidades prisionais.

Essa postura revela não apenas um descompasso entre o texto normativo e sua efetiva aplicação, mas também uma resistência institucional em reconhecer os direitos das pessoas trans como parte integrante dos direitos humanos fundamentais. A negação sistemática desses pedidos contribui para a perpetuação de um sistema prisional excludente e violento, que desconsidera a dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo geral, sob uma perspectiva crítica, através de revisões bibliográficas, evidenciar e discutir os desafios enfrentados pelas pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro, especialmente no que tange à efetividade da Resolução nº 348/2020 do CNJ, e demonstrar que o Poder Judiciário ainda atua de forma contraditória a essas normativas, restringindo o acesso pleno a direitos já legalmente reconhecidos. A pesquisa busca compreender como o Judiciário tem interpretado e aplicado essa normativa e em que medida suas decisões contribuem para a promoção ou para a violação dos direitos fundamentais dessa população. Assim, ao analisar a interface entre identidade de gênero, sistema penal e garantias constitucionais, os objetivos específicos desta pesquisa orientam-se a identificar as lacunas existentes entre a legislação e sua aplicação prática, examinar os efeitos dessas omissões na vida das pessoas trans privadas de liberdade e destacar a urgência de políticas públicas e práticas judiciais que assegurem um tratamento mais humano, justo e igualitário, efetivando o respeito à autodeterminação de gênero no âmbito prisional.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: GÊNERO, SEXUALIDADE E IDENTIDADE

O estudo das questões relacionadas a gênero, sexualidade e identidade ocupa um papel central nas discussões contemporâneas sobre os direitos humanos, as políticas públicas e a organização social. Essas categorias não apenas estão interligadas, mas também representam construções sociais e culturais que transcendem as definições biológicas ou naturais. O entendimento dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e expressão de gênero é fundamental para discutir as desigualdades e as especificidades das vivências de indivíduos em uma sociedade plural. Adicionalmente, a compreensão da dinâmica da identidade de gênero e sua relação com a orientação sexual se apresenta como um ponto de partida importante para uma análise mais aprofundada das condições e dos direitos das pessoas transexuais no Brasil, especialmente no contexto jurídico e prisional.

2.1 Conceito de sexo biológico, identidade de gênero e diferença entre identidade de gênero e orientação sexual

2.1.1 Sexo Biológico

O conceito de sexo biológico refere-se a características físicas e genéticas atribuídas aos indivíduos ao nascimento, baseadas principalmente em aspectos anatômicos, cromossômicos e hormonais. Tradicionalmente, o sexo é dividido em masculino e feminino, sendo determinado pela presença de cromossomos XX ou XY, a diferença nos níveis hormonais (testosterona para homens e estrogênio para mulheres) e as características sexuais secundárias, como a presença de mamas ou pelos faciais. No entanto, as variações intersexuais, em que um indivíduo apresenta características sexuais ambíguas ou que não se enquadram nos padrões binários de masculino e feminino, evidenciam que o sexo biológico também é uma construção que pode ter múltiplas possibilidades, desconstruindo uma visão simplista e rígida.

A bióloga Anne Fausto-Sterling (2000) defende que o sexo, assim como o gênero, deve ser compreendido como um espectro, e não como categorias fixas e naturais, uma vez que os critérios utilizados para sua designação ao nascimento são arbitrários e mediados por construções culturais. Complementando essa perspectiva, Judith Butler (1990) argumenta que o sexo é performativo e constituído por discursos sociais que moldam a compreensão do corpo e da identidade. Assim, autores de diferentes áreas demonstram que o sexo biológico não pode ser reduzido a uma leitura puramente biomédica ou binária, pois se trata de um conceito complexo, atravessado por dimensões biológicas, sociais, culturais e políticas, que desafiam concepções rígidas e excludentes sobre o corpo humano.

2.1.2 Identidade e Expressão de Gênero

A identidade de gênero corresponde à experiência interna, individual e profundamente subjetiva que cada pessoa possui sobre si mesma em relação ao gênero, constituindo um elemento essencial de sua personalidade e dignidade. Diferentemente do sexo biológico, aquele atribuído no nascimento, a identidade de gênero é construída ao longo da vida e pode ou não coincidir com o sexo designado no nascimento. Conforme reconhece o Alto Comissariado das

Nações Unidas, trata-se da “vivência interna e individual do gênero, que pode não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento” (UN OHCHR, 2015), podendo abranger identificações dissidentes.

A compreensão contemporânea da identidade de gênero rompe com concepções essencialistas que tentavam reduzi-la a determinações biológicas, e predomina a visão que esse seria social e historicamente construído. Judith Butler desenvolve a noção de que o gênero é performativo, afirmando que ele “não é uma identidade estável, mas constituído por meio de uma repetição estilizada de atos” (BUTLER, *Gender Trouble*, 1990, p.33). Em outras palavras, o gênero não é uma essência, mas o resultado de normas culturais que moldam comportamentos, expressões e modos de ser reconhecidos socialmente. No Brasil, Berenice Bento (2006) reforça essa perspectiva ao desenvolver uma tese de que o gênero funciona como uma tecnologia política que produz corpos inteligíveis e corpos abjetos, revelando como identidades trans são historicamente marginalizadas por padrões cis-normativos.

Nesse processo, a expressão de gênero, isto é, a forma como a pessoa manifesta externamente sua identidade por meio de roupas, aparência, gestos, linguagem e comportamentos, desempenha papel fundamental. Segundo a ONU, a expressão de gênero constitui “a manifestação externa da identidade de gênero, por meio de nome, pronome, vestimenta e comportamento” (UN OHCHR, 2015). Muitas sociedades, incluindo a brasileira, impõem normas rígidas sobre o que se espera de homens e mulheres, construindo expectativas de masculinidade e feminilidade que são disciplinadas por instituições como escola, família, mídia e o próprio sistema jurídico. Joan Scott (1995) demonstra que essas normas funcionam como mecanismos de poder que produzem e regulam diferenças, o que torna alvos de discriminações e violência, qualquer pessoa que expresse seu gênero de forma divergente dessas regras, especialmente as pessoas transexuais.

A identidade de gênero, portanto, não pode ser compreendida sem considerar a expressão de gênero como um dos seus elementos constitutivos, em especial no caso de pessoas de subjetividade trans, cuja expressão muitas vezes desafia diretamente a cis-normatividade, o reconhecimento institucional dessa identidade para a sua proteção e dignidade. Os Princípios de Yogyakarta (2007) afirmam que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero é um direito humano fundamental e que os Estados devem garantir mecanismos de autodeterminação, sem imposição de requisitos abusivos.

Assim, reconhecer a identidade de gênero como uma experiência legítima, plural e digna é condição indispensável para assegurar direitos e combater formas estruturais de exclusão. A distinção conceitual entre sexo biológico, identidade de gênero e expressão de gênero possibilita uma abordagem mais rigorosa e humanizada da diversidade, contribuindo para políticas públicas, práticas institucionais e decisões judiciais que respeitem pessoas trans e travestis, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema, como o sistema prisional. Compreender tais dimensões é essencial para promover igualdade, segurança e dignidade, pilares fundamentais de um Estado comprometido com os direitos humanos.

2.2 Reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil e direitos fundamentais das pessoas trans no sistema prisional

O reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil é uma conquista civilizatória que expressa a consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Constituição Federal. Essa pauta transcende o campo da identidade civil, projetando-se como instrumento de afirmação de direitos fundamentais, combate à discriminação estrutural e promoção da igualdade material.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu um novo paradigma jurídico-axiológico para o Estado brasileiro, tendo como pilares a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade formal e material. A partir desses fundamentos, o reconhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual como dimensões da liberdade e da autonomia individual passou a ser exigência constitucional.

No entanto, a concretização desses direitos enfrenta um de seus maiores desafios no contexto do sistema prisional brasileiro, que historicamente opera como espaço de reprodução de desigualdades e violações. A população LGBT+, e em especial as pessoas trans e travestis, é alvo de discriminação institucional, violência física e simbólica, bem como de negação sistemática de políticas públicas adequadas.

O *Dossiê TransBrasil – Sistema Prisional (2024)* revela, com base em dados empíricos, que a maioria das pessoas trans privadas de liberdade vive em condições de extrema vulnerabilidade, sem respeito à sua identidade de gênero, sem acesso a cuidados de saúde e

submetidas a constantes agressões e humilhações. Nesse cenário, o direito à identidade, o qual deveria ser reconhecido como um direito humano inalienável, é frequentemente violado pelo próprio Estado, responsável direto pela custódia e proteção dessas pessoas.

Ainda que o texto constitucional não traga menção expressa à expressão “identidade de gênero”, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que a proteção à identidade é corolário da dignidade humana. Em decisões paradigmáticas, como a ADI 4275/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2018) e o RE 845.779/SC (Tema 761 da Repercussão Geral), o Tribunal reconheceu o direito de pessoas trans alterarem seu nome e gênero no registro civil sem necessidade de autorização judicial ou cirurgia de redesignação sexual, consolidando o direito à autodeterminação de gênero como expressão da liberdade existencial.

Trata-se de interpretação em harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus artigos. 1º e 11, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no art. 26 que reconhecem o direito de todas as pessoas a viverem de acordo com sua identidade de gênero e a serem protegidas contra discriminação com base na orientação sexual ou identidade.

No âmbito infraconstitucional, a Resolução CNJ nº 270/2018 assegura o uso do nome social no Poder Judiciário e a Resolução CNJ nº 348/2020 estende essa garantia às pessoas LGBTI privadas de liberdade, determinando que sejam alocadas em unidades compatíveis com sua identidade de gênero, bem como tenham acesso à saúde e à proteção contra violências institucionais. Essas normas concretizam a ideia de que a identidade é elemento indissociável da dignidade humana e deve ser respeitada inclusive, e sobretudo, no exercício do poder punitivo estatal.

Apesar dos avanços normativos, o cenário carcerário brasileiro revela uma distância abissal entre o direito proclamado e o direito efetivado. O *Dossiê TransBrasil* (2024, p. 15) demonstra que “as prisões brasileiras continuam sendo espaços de exclusão, marcados pela negação da identidade e pela reprodução das violências de gênero que já afetam as pessoas trans fora dos muros do cárcere”.

De acordo com o documento, mais de 70% das pessoas trans encarceradas relataram violência física ou sexual durante o cumprimento da pena, além de violência institucional relacionada ao uso forçado do nome civil, cortes de cabelo compulsórios e ausência de atendimento médico adequado. Esses dados configuram violação direta ao art. 5º, III, da Constituição Federal, que veda qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, e ao art. 40 da Lei de Execução Penal, que impõe ao Estado o dever de preservar a integridade física e moral das pessoas presas.

No plano internacional, essas práticas violam as Regras de Mandela (ONU, 2015), que determinam tratamento digno e igualitário a todas as pessoas privadas de liberdade, e os Princípios de Yogyakarta, que impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança e a integridade das pessoas LGBTQIA+ sob custódia.

Conforme destaca o relatório *Dossiê TransBrasil*, “a ausência de protocolos unificados e de capacitação dos servidores penitenciários perpetua a discriminação institucional e contribui para a invisibilidade e a vulnerabilidade das pessoas LGBT+ no cárcere”. Assim, o Estado, ao invés de assegurar proteção, converte o cárcere em instrumento de marginalização e apagamento identitário, afrontando diretamente os preceitos constitucionais de humanidade e igualdade.

A teoria garantista de Luigi Ferrajoli, aplicada ao direito penal e à execução penal, afirma que o poder punitivo do Estado só é legítimo quando rigidamente limitado pelas garantias fundamentais que protegem a dignidade humana contra as arbitrariedades estatais. Especialmente na execução penal, o garantismo revela sua dimensão mais profunda, visto que determina que a pena não pode, em hipótese alguma, suprimir a condição humana, mas se restringir aos direitos delimitados pela sanção aplicada, assegurando condições dignas de existência. Para a teoria garantista, o cárcere não é um espaço de exceção normativa, mas sim um local onde o Estado deve demonstrar que se mantém submisso aos princípios e direitos constitucionais, ou seja, interpretar o sistema penal sob uma ótica garantista significa compreender que a legitimação da punição nasce da observância das garantias e dos limites da atuação estatal, a fim de reduzir a possibilidade de que as sanções se transformem em instrumento de crueldade.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), em seus arts. 10 e 11, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à saúde, material e jurídica, além de respeito à individualidade do apenado. Para as pessoas LGBTQI+, essa obrigação assume contornos específicos: respeito ao nome social, acesso a tratamento hormonal, acompanhamento psicológico, proteção contra violência e alocação compatível com a identidade de gênero.

A aplicação desses direitos é imprescindível para conferir plena efetividade aos princípios da humanidade da pena e da individualização da execução, previstos no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como para assegurar a vedação absoluta de penas cruéis e de qualquer forma de tortura. À luz do artigo 1º da Convenção contra a Tortura, que conceitua tortura como qualquer ato que, de forma intencional e motivado por discriminação ou abuso de poder, provoque sofrimento físico ou mental intenso a uma pessoa, evidencia-se a centralidade da proteção contra práticas estatais que atentem contra a dignidade humana. Partindo dessa premissa a manutenção de pessoas trans em presídios incompatíveis com sua identidade de gênero configura violação grave dos direitos humanos, pois a negação sistemática do reconhecimento da identidade de gênero, produz sofrimento psicológico profundo, configurando-se em tortura, por ser praticada com discriminação que deriva do controle estatal sobre corpos transexuais. Como pontua o Dossiê TransBrasil, “a manutenção de pessoas trans em presídios incompatíveis com sua identidade de gênero constitui forma contemporânea de tortura, pois lhes nega o direito de existir segundo sua própria identidade”, o que evidencia que a omissão ou ação estatal nesse contexto não é apenas um descumprimento administrativo, mas uma violação direta dos parâmetros internacionais de direitos humanos estabelecidos pela Convenção.

A ausência de políticas públicas de inclusão e de protocolos de acolhimento representa, portanto, uma omissão estatal inconstitucional, violadora não apenas da Constituição, mas também dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme interpretação sistemática do art. 5º, §2º, da CF.

3. NORMATIVAS E PRECEDENTES JURÍDICOS SOBRE A CUSTÓDIA DE PESSOAS TRANS

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios históricos relacionados à violação de direitos fundamentais, com especial destaque para a situação de pessoas em condição de

vulnerabilidade, como as pessoas transexuais e travestis. A custódia de pessoas trans envolve não apenas o cumprimento da pena, mas o respeito à dignidade da pessoa humana, à identidade de gênero, à integridade física e psicológica e ao direito à não discriminação. Neste capítulo, abordam-se as normativas e os precedentes jurídicos que regulamentam e fundamentam o tratamento jurídico-penal conferido às pessoas trans no âmbito do sistema prisional brasileiro, destacando-se a legislação interna, os princípios constitucionais aplicáveis e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

3.1 Princípios constitucionais

A análise da custódia de pessoas trans no sistema prisional brasileira deve ser conduzida à luz dos princípios constitucionais fundamentais, aliado dos instrumentos dos direitos humanos internacionais, os quais foram devidamente acolhidos pelo ordenamento jurídico nacional e tem peso legal igualitário às legislações nacionais. Dessa forma, a proteção das pessoas trans privadas de liberdade representa uma exigência decorrente dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano interno e internacional.

A compreensão do tratamento jurídico conferido às pessoas trans privadas de liberdade exige, inicialmente, uma análise dos princípios constitucionais que estruturam o sistema de direitos fundamentais no Brasil. Esses princípios funcionam como vetores interpretativos e limites materiais à atuação estatal, orientando a formulação e a execução de políticas públicas no âmbito prisional, assim, a análise desses princípios torna-se indispensável para compreender a necessidade de adequação das condições de custódia, assegurando que a privação de liberdade não implique a violação de direitos fundamentais. Passamos à análise dos princípios.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, constitui o fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, orientando toda a atuação estatal e impondo o reconhecimento de cada indivíduo como sujeito de direitos. No contexto prisional, esse princípio adquire relevância ainda maior, pois exige que a pessoa custodiada, seja tratada com respeito, proteção e garantia de sua integridade física, psíquica e moral, reafirmando que a punição estatal não pode suprimir sua condição humana nem legitimar práticas de violência ou discriminação. No caso das pessoas trans, esse princípio exige o respeito à identidade de gênero, à orientação sexual, assegurando que a privação de liberdade não implique a perda de sua humanidade ou de seu direito a um tratamento digno.

O princípio da isonomia e da não discriminação, previsto no art. 5º, caput, e inciso XLI da Constituição, garante a igualdade de todos perante a lei e veda práticas discriminatórias, incluindo aquelas relacionadas à identidade de gênero. Considerando a abrangência desse princípio, a omissão estatal na adoção de medidas específicas que garantam a proteção das pessoas trans no ambiente prisional pode configurar violação direta ao comando constitucional de igualdade material.

O princípio da legalidade e da proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que se consagram no art. 5º, II e III da CF/88, determina que nenhuma pessoa pode ser submetida à tortura ou a práticas violadoras da integridade moral, logo em favor da população trans encarcerada, o Estado o deve adotar medidas que previnam violências físicas, institucionais, sexuais ou psicológicas decorrentes de sua identidade de gênero.

Por sua vez, o princípio da individualização da pena, positivada no art. 5º, XLVI, da CF/88, fundamenta a necessidade de adequação das condições de cumprimento da pena às especificidades de cada pessoa privada de liberdade. No caso de pessoas trans, esse princípio legitima a adoção de políticas diferenciadas que assegurem sua integridade, bem-estar e dignidade dentro do sistema prisional.

3.2 Legislação brasileira aplicável (Resolução CNJ nº 348/2020)

Em uma análise geral da legislação atual, a principal norma jurídica que disciplina a custódia de pessoas trans no Brasil é a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referida resolução estabelece diretrizes para o respeito à identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional, determinando a adoção de medidas voltadas à garantia da integridade física e psicológica dessas pessoas, em consonância com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos.

Tal ato normativo representa avanço significativo ao buscar uniformizar procedimentos e assegurar a proteção dos direitos de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, com especial atenção à população transgênera. Entre seus principais pontos, destacam-se algumas características que precisam ser analisadas.

Uma das características mais relevantes de tal resolução é o “direito de escolha da unidade prisional”, em que a pessoa trans pode optar pelo cumprimento da pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada, independente de cirurgia de redesignação sexual ou de alteração de registro civil.

Aliada a isso, a Resolução 348/2020 do CNJ determina que as autoridades judiciais e prisionais, devem assegurar o uso do nome social e o respeito à identidade de gênero em todas as comunicações referentes à pessoa trans que se encontrar custodiada, sejam essas comunicações orais ou escritas.

Além dos critérios pessoais que visam garantir a dignidade da pessoa humana, a resolução supracitada, determina nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução CNJ nº 348/2020, que antes da transferência e concessão desse direito de escolha, é necessário que seja feita uma avaliação prévia dos riscos e vulnerabilidade, de forma individualizada a fim de conseguir determinar se a escolha feita pela detenta ou pelo custodiado, de fato irá garantir sua segurança e integridade física, ou se tal mudança de unidade prisional apresentaria mais riscos ao seu direito primordial: à vida.

Para o alcance e o pleno exercício da Resolução, faz-se necessária, conforme já garantido em seu próprio texto legal, a capacitação permanente dos servidores do Poder Judiciário e do sistema prisional, visando assegurar o respeito aos direitos das pessoas trans, especialmente no que se refere à sua segurança, integridade física e psicológica e à garantia da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 16º da Resolução CNJ nº 348/2020.

Além da Resolução CNJ nº 348/2020, outras normas também impactam a custódia de pessoas trans:

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), embora não possua previsão expressa e específica sobre o tratamento de pessoas transexuais no sistema prisional, estabelece princípios fundamentais que obrigam o Estado a assegurar a individualização da pena e a proteção integral da pessoa presa. Os artigos. 3º e 40 da LEP determinam que a execução penal deve resguardar a dignidade, a integridade física e moral do custodiado, proibindo qualquer forma de discriminação. Esses dispositivos oferecem base sólida à normativa para a implementação de

políticas públicas voltadas à população trans, permitindo que o tratamento penitenciário seja compatível com sua identidade de gênero e necessidades específicas, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) reforça essa proteção ao tipificar condutas de agentes públicos que violem direitos fundamentais da pessoa presa. A norma criminaliza atos que atentem contra a dignidade, a integridade e a igualdade de tratamento dos custodiados, incluindo práticas discriminatórias, humilhantes ou que se enquadrem como tratamento cruel, desumano ou degradante. Assim, qualquer ação que negue à pessoa trans o reconhecimento de sua identidade de gênero, ou que a exponha a risco físico, psicológico ou moral, pode configurar abuso de autoridade, estabelecendo responsabilidade penal e administrativa aos agentes envolvidos.

Por fim, o Decreto nº 9.278/2018, ao regulamentar a alteração de nome e gênero diretamente no registro civil, sem necessidade de cirurgia, laudos médicos ou decisões judiciais, produz efeitos diretos no âmbito prisional. A possibilidade de adequação documental reforça o direito ao reconhecimento da identidade de gênero como expressão da personalidade, e determina que o sistema penitenciário adote o nome social e o gênero registral no tratamento da pessoa custodiada. Isso repercute na identificação civil, na forma de tratamento, na alocação em unidades prisionais e na elaboração de documentos internos, garantindo maior coerência entre a realidade vivenciada pela pessoa trans e os registros oficiais do Estado.

Em síntese, embora a legislação brasileira tenha avançado na proteção das pessoas trans privadas de liberdade, a efetividade dessas normas depende da atuação concreta e comprometida dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do sistema penitenciário.

3.3 Tratados internacionais

Além do arcabouço constitucional e legislativo, a proteção às pessoas trans no sistema prisional é significativamente fortalecida pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Tais ferramentas, incorporados ao ordenamento jurídico nacional, ampliam o alcance das garantias fundamentais, equiparando o Brasil aos padrões legais internacionais. Dessa forma, a análise dos tratados internacionais torna-se crucial para compreender o grau de responsabilidade do Estado e os parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas trans sob custódia. Explico.

Entre os principais instrumentos, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual o Brasil é signatário desde o ano de 1922, quando se comprometeu a cumprir com as determinações do Pacto. O referido pacto, cujo art. 10 determina que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano. Tal determinação, demonstra que as particularidades e especificidades da pessoa trans, não permite que os tratamentos diferenciados sejam utilizados para prejudicar essa comunidade, em especial quando estas se encontrarem encarceradas. Isso se demonstra, pois, considerando as particularidades na vivência da pessoa trans, utilizar das medidas já existentes, resultariam em prejuízos à população trans.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é Estado signatário e que possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, assegura direitos essenciais como a integridade pessoal, a igualdade perante a lei e a proteção judicial. Ao interpretar esse tratado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade encontram-se em situação de vulnerabilidade agravada, exigindo do Estado medidas especiais de proteção e o dever reforçado de garantir condições de detenção compatíveis com sua identidade de gênero e dignidade humana. Assim, ao aderir à Convenção e incorporá-la ao seu sistema normativo, o Brasil assumiu a obrigação internacional de respeitar, proteger e promover esses direitos, não podendo admitir práticas que resultem na discriminação, violência ou invisibilização de pessoas trans no sistema prisional.

Por fim, as Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) consolidam parâmetros internacionais para o tratamento penitenciário humanizado, conferindo especial atenção a grupos em situação de vulnerabilidade. Embora ainda não tenham sido formalmente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, tais normas receberam tradução oficial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016, em 31 de maio, durante a 232ª Sessão Ordinária, passando a servir como importante referencial normativo e interpretativo para a estruturação dos sistemas penais no país. As Regras de Mandela revisam as antigas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, aprovadas em 1955, e se harmonizam com instrumentos internacionais vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Tais regras reforçam o entendimento de que a identidade

de gênero deve ser considerada na alocação, no tratamento e nas condições de cumprimento da pena.

Dessa forma, observa-se a existência de um sólido arcabouço normativo, constitucional e internacional, que impõe ao Estado brasileiro o dever de respeitar, garantir e cumprir os direitos já estabelecidos, por meio da implementação de políticas penitenciárias inclusivas, capazes de assegurar o respeito à diversidade de gênero e a eliminação de práticas discriminatórias. A proteção das pessoas trans privadas de liberdade, portanto, constitui obrigação jurídica direta e inafastável, fundada na dignidade humana e no compromisso com os direitos fundamentais.

4. PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro está inserido em um cenário crítico de violações de direitos humanos, que não apenas evidenciam a precariedade das estruturas físicas e administrativas das penitenciárias brasileiras, mas também a negligência institucional em relação à aplicação dos princípios fundamentais. Esses direitos fundamentais encontram respaldo na Constituição Federal, visto que o indivíduo recluso também é titular pleno desses direitos, salvo aqueles expressamente vedados pela sentença ou pela lei penal. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) aponta que o Brasil possui atualmente uma população prisional superior a 850 mil pessoas, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial de países com maior número de detentos, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse contingente ultrapassa, de forma expressiva, a capacidade oficial das unidades prisionais, evidenciando a histórica superlotação que marca o sistema carcerário brasileiro e transforma as prisões em espaços de violação cotidiana da dignidade humana.

O sistema prisional brasileiro no decorrer dos anos tem sido constantemente denunciado por organismos nacionais e internacionais devido às sucessivas violações de garantias fundamentais contra pessoas privadas de liberdade. De acordo com o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de vagas que ultrapassa 200 mil. Ainda, entre os anos de 2023 e 2024, aproximadamente um terço das unidades prisionais foi classificado como estando em condições ruins ou péssimas, não oferecendo sequer as condições mínimas para abrigar a quantidade de pessoas privadas de liberdade atualmente custodiadas. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF

347, reconheceu que o sistema vive um ‘estado de coisas inconstitucional’, dada a gravidade e a recorrência das violações.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), foi um marco histórico no âmbito do direito penal brasileiro, pois essa legislação buscou regulamentar o cumprimento das penas no país, estabelecendo uma série de mudanças, além de garantir condições dignas de sobrevivência, saúde e educação aos reclusos, conforme previsto nos artigos 3º e 10. Todavia, tais garantias permanecem, em grande parte inexecutáveis na prática, pois essas disposições são frequentemente descumpridas, refletindo as graves deficiências do sistema prisional brasileiro.

Assim, o cenário do sistema prisional brasileiro se caracteriza por uma grave crise estrutural e institucional, marcada pela violação sistemática de direitos fundamentais, pela superlotação crônica e pela ineficiência das políticas públicas voltadas à ressocialização, bem como pela ausência de políticas específicas para minorias vulnerabilizadas, que são as pessoas trans. Dessa forma, o espaço que deveria servir para o cumprimento da pena e para a efetiva ressocialização dos indivíduos transformou-se em um problema social e jurídico, incapaz de cumprir plenamente sua função.

Ao fazer uma observação geral da realidade do sistema prisional brasileiro, percebe-se que determinados grupos experimentam violações em níveis ainda mais intensos, seja pela ausência de políticas públicas específicas, seja pela reprodução de preconceitos e discriminações estruturais dentro do próprio sistema. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, que enfrenta desafios singulares no ambiente prisional, tais como alocação inadequada, falta de acesso a cuidados de saúde específicos e violência física e psicológica. Nesse sentido, Dean Spade (2015) demonstra que sistemas administrativos e institucionais frequentemente produzem as condições mais violentas para pessoas trans, resultando em negação de serviços, práticas discriminatórias e formas sistemáticas de exclusão que podem culminar em encarceramento, vulnerabilidade extrema e até morte, o que evidencia ainda mais a urgência de se repensar mecanismos de proteção no âmbito carcerário. Esse cenário evidencia a necessidade de analisar o papel do Poder Judiciário na garantia da proteção desses direitos, sobretudo no que se refere à população trans privada de liberdade.

4.1 A realidade das pessoas transexuais no cárcere

A experiência de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro revela, com contundência, a face mais extrema das violações estruturais de direitos humanos, as quais, no cárcere, são definidas por uma violência institucional, a precariedade estrutural e a seletividade penal. Com esse cenário, a população trans se encontra restrita de liberdade em um ambiente que apresenta riscos permanentes à sua integridade física e psicológica, no qual a discriminação de gênero se intensifica e se institucionaliza, fruto de reflexos da sociedade, que adentram o sistema público.

Atualmente, o Brasil é reconhecido pelos institutos de pesquisa e proteção aos direitos humanos como um dos países mais hostis aos corpos de subjetividade trans, realidade que se confirma pelos levantamentos da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), os quais apontam que o país ocupa, há mais de 15 anos consecutivos, o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas trans. Essa hostilidade se intensifica no interior dos presídios nacionais, local em que a ausência de mecanismos adequados de proteção se combina com estruturas rígidas baseadas em conceitos cis-normativos, resultando em um aparelho público de disciplina e punição violento das identidades divergentes, negando a esses corpos e subjetividades direitos básicos e o reconhecimento perante a sociedade e o Estado.

Essa referida negação, se torna um pilar estruturante da violência institucional, a qual resulta na invisibilidade das pessoas transexuais. Tal invisibilidade se demonstra prejudicial, considerando que o tamanho descaso impossibilita que o Estado brasileiro produza dados oficiais consistentes sobre essa população, impossibilitando a elaboração de políticas públicas efetivas. A escuridão que se sobrepõe às informações sobre a população LGBTQIA+ privada de liberdade colabora para o aumento das disparidades de tratamento e a vulnerabilidade intensificada, resultante de uma ineficiência do Estado e um descaso com esse recorte social.

Esse recorte demonstra de forma nítida que a maioria das pessoas trans encarceradas é composta por mulheres trans e travestis negras, vivendo previamente em condições de extrema marginalização, em que suas prisões são resultado de crimes de sobrevivência, fruto da opressão social que as retira de casa, as violentam cotidianamente e não às garantem sequer um emprego, trata-se, portanto, de uma questão social e não criminal. O cárcere, nesse contexto, assume lugar oposto ao qual foi desenvolvido, pois ao invés de atuar como órgão ressocializador, atua como engrenagem de criminalização da pobreza e das identidades dissidentes, reforçando o peso punitivo do Estado sobre corpos trans.

Essa degradação de direitos fundamentais e princípios constitucionais resultam em dispositivos institucionais que negam a identidade de gênero dos detentos, instaurando processos que desmontam a subjetividade individual do sujeito, através de práticas como: a negação do uso do nome social, o corte forçado de cabelo, o impedimento de uso de roupas condizentes com a identidade de gênero e restrições ao processo de transição por terapia hormonal. Tal cenário, registra que pessoas trans que sobrevivem sob a privação de liberdade desaparecem enquanto sujeitos de direito, se tornando corpos anônimos e a quem de suas identidades, por culpa de uma disciplina cruel e brutal determinada pela lógica punitiva do Estado.

A violência sexual é outro elemento crítico, pois, no cenário atual dos presídios em território nacional, a vulnerabilidade de pessoas trans que cumprem pena em presídios distintos daqueles que melhor acomodariam suas identidades enseja maior risco de exploração sexual, sujeição ao uso do próprio corpo como moeda de troca por proteção e, até mesmo, abusos sexuais. Tais práticas, amplamente documentadas por organizações de direitos humanos, como a Human Rights Watch, que aponta que mulheres trans em unidades masculinas enfrentam risco elevado de abuso sexual, coerção e exploração, frequentemente sendo forçadas a trocar sexo por proteção (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016), evidenciam violações diretas a toda a extensão normativa que o ordenamento jurídico nacional considera válida atualmente.

Resta, portanto, evidente que a realidade das pessoas transexuais no cárcere ultrapassa a noção de simples “más condições prisionais”, pois o que se depreende é que trata-se de um projeto político com objetivo claro de exclusão e apagamento dessas pessoas, o qual é sustentado por discursos e práticas que inferiorizam, silenciam e punem aquelas identidades que desafiam a cis-normatividade. Em síntese, a realidade das pessoas trans no sistema prisional brasileiro reflete um conjunto de violações que vão desde a negação da identidade até a violência física, sexual e psicológica.

5. O DESCUMPRIMENTO PELO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DA AUTODECLARAÇÃO DE GÊNERO

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nossa Constituição Federal, representa o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, é a partir dele que se reconhece que cada indivíduo possui o direito de existir segundo sua própria identidade de maneira plena. Nesse contexto, a autodeterminação de gênero não se resume a um aspecto burocrático ou

meramente declaratório, trata-se de um direito fundamental que se entrelaça diretamente com a dignidade, com o livre desenvolvimento da personalidade e com a integridade física e psicológica da pessoa.

Para pessoas trans, o reconhecimento da identidade de gênero é mais do que um aspecto formal, é a validação de sua existência, de sua história e de sua humanidade. No plano jurídico brasileiro, esse direito encontra suporte em importantes marcos normativos, como em 2018 o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI 4.275, afirmou que a alteração de nome e gênero independe de qualquer comprovação médica, reconhecendo que a vivência da identidade não pode ser condicionada a uma cirurgia. Da mesma forma, a Resolução CNJ n. 348/2020 estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento de pessoas LGBTI+ no sistema prisional, reafirmando que a identidade de gênero deve ser respeitada, e sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade, como o cárcere. Ao garantir a autodeterminação de gênero, o ordenamento jurídico não apenas protege um direito individual, mas reafirma valores fundamentais de humanidade, respeito e reconhecimento, essenciais para que todas as pessoas possam viver com dignidade, inclusive aquelas privadas de liberdade. Apesar desse arcabouço jurídico, verifica-se que a efetividade dessas garantias enfrenta significativos obstáculos quando analisada a prática jurisdicional relacionada às pessoas transexuais privadas de liberdade.

A discrepância entre a proteção jurídica prevista e a realidade das decisões judiciais evidencia uma problemática que ultrapassa a esfera normativa e alcança dimensões humanas profundas. A identidade de gênero, sobretudo para pessoas trans, constitui elemento central de afirmação individual, de construção subjetiva e de interação social, e o não reconhecimento dessa identidade no ambiente prisional, que é marcado por controle absoluto do Estado e redução extrema da autonomia, produz sofrimento concreto, insegurança e exposição a riscos que comprometem diretamente a vida e a integridade dessas pessoas que se encontram no cárcere.

Para demonstrar a realidade, faz-se necessário apresentar casos reais que relatem o apagamento e as ilegalidades sofridas pelas pessoas transexuais.

Em 2023, o estado de São Paulo negou a transferência de mulheres trans presas para unidades femininas, pois, embora a Resolução do CNJ nº 348/2020 tenha aplicação nacional, o Tribunal de Justiça paulista mantém política administrativa que exige que a detenta tenha

passado por cirurgia de redesignação sexual para ser elegível à transferência. Tal exigência, além de contrariar frontalmente a resolução e a decisão do STF, que assegura que a autodeclaração de gênero é suficiente para garantir o direito de custódia em ambiente compatível, produz consequências gravíssimas na prática.

A reportagem do UOL revela, por exemplo, que uma das detentas trans teve seu corpo exposto e fotografado durante um “exame” vexatório, ocasião em que um servidor questionou: “Isso aqui parece uma vagina?”, antes de levar as fotos aos superiores, que então negaram a transferência. Outro caso documentado mostra que uma mulher trans foi colocada em cela com 37 homens, onde foi estuprada repetidas vezes, justamente porque sua transferência para unidade feminina havia sido indeferida com base nesse critério ilegal e discriminatório. Esses episódios evidenciam que a manutenção dessa política não é meramente irregular, mas produz violência direta, previsível e evitável contra mulheres trans, reforçando a urgência do cumprimento da normativa nacional e dos parâmetros constitucionais de dignidade e proteção.

Em outro caso, a Defensoria Pública do Piauí obteve decisão judicial que impediu a transferência de uma mulher trans para um presídio masculino, revertendo ato inicial praticado pelo juiz de primeiro grau, Dr. João Manuel da Silva, que, durante a audiência de custódia, havia determinado sua permanência em unidade prisional exclusivamente masculina, em Bom Jesus, sem qualquer manifestação de vontade por parte da detenta. Diante dessa violação à sua identidade de gênero e do risco concreto de violência que tal decisão representava, a Defensoria impetrou habeas corpus, fundamentando o pedido na vulnerabilidade estrutural vivenciada por pessoas trans em presídios masculinos, bem como na garantia da dignidade humana prevista no art. 5º da Lei de Execução Penal e na Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O pedido foi acolhido pelo Desembargador José Ribamar Oliveira, do Tribunal de Justiça do Piauí, que reconheceu expressamente que o encarceramento da custodiada em unidade masculina representaria grave ameaça à sua integridade física e psicológica, determinando sua transferência para estabelecimento prisional feminino, compatível com sua identidade de gênero.

Nesse contexto, observa-se que o Poder Judiciário, embora dotado de instrumentos normativos e constitucionais para assegurar a proteção desses direitos, nem sempre consegue atuar de forma efetiva na sua concretização, uma vez que, em, diversas situações, decisões judiciais reproduzem preconceitos estruturais, desconsideram normativas vigentes e legitimam

práticas administrativas incompatíveis com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos.

5.1 Análise crítica da atuação do Judiciário

A atuação do Poder Judiciário no reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada por pessoas trans privadas de liberdade expõe fragilidades que ultrapassam o campo estritamente jurídico e alcançam a dimensão humana dessas pessoas. Embora o STF e o CNJ tenham estabelecido diretrizes claras, a prática revela uma aplicação desigual dessas normas, que acaba dependendo mais da percepção individual de cada magistrado do que de um compromisso uniforme com os direitos fundamentais. Essa falta de consistência nas decisões produz insegurança jurídica e deixa pessoas já vulnerabilizadas ainda mais expostas à arbitrariedade estatal.

Quando a efetivação de um direito tão básico quanto o reconhecimento da própria identidade varia de acordo com quem julga, o Judiciário não apenas fragiliza a proteção que deveria garantir, como também reforça sentimentos de invisibilidade e desamparo. Para a pessoa trans presa, cada negativa judicial não representa apenas um entrave burocrático, mas um questionamento profundo sobre sua própria existência e humanidade. Assim, a ausência de uniformidade não é um simples descompasso técnico: ela tem consequências concretas na vida, na dignidade e na segurança dessas pessoas. Observa-se, ainda, que algumas decisões negam a transferência de mulheres trans para unidades femininas com base em argumentos genéricos de segurança, sem qualquer análise individualizada, ao mesmo tempo em que determinados juízes continuam a exigir comprovações médicas ou psicológicas para o reconhecimento da identidade de gênero, exigência já afastada pela ADI 4.275. Soma-se a isso a recorrente insuficiência na fundamentação das decisões, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como a resistência na determinação do uso do nome social, mesmo sendo direito garantido por atos normativos do CNJ e obrigatório no contexto prisional.

Essas práticas revelam que parte do Judiciário ainda adota uma interpretação restritiva, baseada em concepções biológicas ou moralizantes sobre gênero, distanciando-se dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção integral. Assim, em vez de funcionar como instância de controle e garantia, o Judiciário, em diversos casos, acaba legitimando práticas administrativas que colocam pessoas trans em situação de risco, reforçando as

violações já reconhecidas pelo STF na ADPF 347 como parte do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro.

5.2 Consequências jurídicas e sociais do descumprimento

A não observância do direito à autodeterminação de gênero pelo Poder Judiciário acarreta graves consequências jurídicas. Em primeiro lugar, representa violação direta a dispositivos constitucionais que asseguram dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, caput), vedação a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III) e proteção da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX).

Além disso, o descumprimento fere a Lei de Execução Penal, especialmente no que se refere ao dever estatal de assegurar condições dignas de cumprimento da pena (arts. 10 e 41). A recusa em aplicar normas como a Resolução CNJ n. 348/2020 viola o princípio da legalidade e pode configurar descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, sujeitando o Estado brasileiro a eventual responsabilização perante o Sistema Interamericano.

Na prática, essas omissões reforçam práticas discriminatórias dentro das unidades prisionais e agravam o estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo STF, demonstrando falhas na função garantidora do Judiciário. Vejamos.

Em decisão proferida no âmbito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (Processo nº 0002253-17.2018.8.07.0015), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negou o pedido de 11 presas que se declararam transexuais ou travestis para serem transferidas a uma unidade prisional feminina, mantendo-as em estabelecimento masculino mesmo diante de sua autodeclaração de gênero, sob o argumento da magistrada de que haveria “risco de conflitos” e “probabilidade de superioridade física” dessas mulheres trans em relação às mulheres cisgênero, o que, segundo ela, poderia comprometer a segurança e a disciplina da unidade prisional. Tal decisão, entretanto, contraria normativas e entendimentos superiores, como a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece o respeito à identidade de gênero por meio da autodeclaração, além de ignorar diretrizes constitucionais e de direitos humanos que asseguram proteção, dignidade e reconhecimento às pessoas trans. Ao desconsiderar a autodeterminação de gênero e negar a transferência solicitada, o Judiciário

reforça práticas de invisibilização institucional e mantém essas mulheres em contexto de alta vulnerabilidade, expondo-as a riscos concretos e aprofundando desigualdades estruturais já presentes no sistema prisional.

As consequências sociais e humanas do descumprimento judicial da autodeterminação de gênero assumem contornos dramáticos quando concretizadas no dia a dia de pessoas trans privadas de liberdade. A negação de sua identidade contribui para a formação de um ambiente profundamente hostil, marcado por violência institucional, insegurança e ausência de proteção. Mulheres trans colocadas em unidades incompatíveis com sua identidade correm risco real: sua integridade física e psicológica fica exposta a agressões, violência sexual, coerção e exploração. A recusa ao uso de nome social e o tratamento desrespeitoso provocam humilhação, despersonalização e um sofrimento emocional constante. Quando a hormonização, que é essencial à saúde integral das pessoas trans, é interrompida ou negada, esse sofrimento se agrava, podendo desencadear crises intensas de ansiedade, depressão e até ideação suicida. Em diversos relatos, medidas classificadas como “protetivas” terminam por isolar essas pessoas, aprofundando danos psíquicos e corroendo sua dignidade.

Em agosto de 2025, uma reportagem do G1 revelou que uma mulher trans detida na Penitenciária Feminina do Distrito Federal relatou ¹ter sido submetida a agressões físicas e psicológicas dentro da unidade, supostas punições coletivas, transfobia institucional e negativa de atendimento médico adequado inclusive após um episódio de violência (MOREIRA; Marra, 2025). Essas denúncias demonstram a omissão institucional, a falta de preparo dos agentes, além de graves violações de direitos humanos, deixando as pessoas trans em situação de vulnerabilidade extrema, muitas vezes sem qualquer garantia de segurança ou dignidade.

A gravidade dessas consequências torna-se ainda mais evidente quando se analisam episódios concretos. Em 2022, uma unidade prisional destinada exclusivamente a detentos LGBTQIA+ em Minas Gerais foi parcialmente interditada após a constatação de um cenário crítico de violação de direitos. Segundo reportagem do *O Globo*, em apenas um ano e meio foram registrados 13 suicídios consumados e mais de 60 tentativas de autoextermínio na

¹ O G1 é um portal de notícias pertencente ao Grupo Globo, lançado em 2006, sendo atualmente um dos maiores veículos de informação do país, com cobertura nacional e internacional.

O jornal O Globo, por sua vez, é um dos jornais mais tradicionais do Brasil, fundado em 1925, com ampla circulação e forte relevância no cenário político, econômico e social brasileiro.

Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, indicando falhas graves na assistência à saúde mental e na proteção dessas pessoas. Relatos da Defensoria Pública apontaram ausência de acompanhamento psicológico, falta de controle na distribuição de medicamentos e reiterado desrespeito à identidade de gênero (LEAL,2022). Esse episódio demonstra como a vulnerabilidade extrema é potencializada pela negligência institucional e pela insuficiência de respostas judiciais eficazes.

Os impactos dessa negligência não se limitam ao período de encarceramento, prolongam-se após o cumprimento da pena, ampliando estigmas, dificultando a reinserção social e perpetuando ciclos de marginalização historicamente impostos à população trans no Brasil, e não só as pessoas trans, mas revela falhas estruturais que impactam toda a população prisional brasileira.

6. CONCLUSÃO

A história das prisões demonstra que esses espaços jamais cumpriram a função de reinserção social, funcionando de modo contrário, como mecanismos estatais de violência, arbitrariedade e apagamento das subjetividades, especialmente das pessoas trans. No modelo social atual, a disciplina e a punição seguem reforçando critérios rígidos de gênero que definem quem merece ser reconhecido como humano, revelando um sistema estruturado na estratificação social e na reprodução de desigualdades, refletidas inclusive na legislação produzida por uma parcela cis-normativa da população, que carrega com siglo uma grande história de preconceitos. Assim, pessoas trans têm seus direitos de autodeclaração violados cotidianamente, realidade que se intensifica no cárcere, onde sua identidade é alvo de violência verbal, física e psicológica, alimentada pelo próprio Estado, que perpetua a invisibilização e o desprezo às existências que fogem à cisnormatividade.

Essa problemática se estende por todo o país e revela preconceitos profundamente enraizados, desafiando explicações simplistas sobre suas origens e exigindo soluções que vão além da definição de onde pessoas trans devem cumprir suas penas. Trata-se de um debate identitário que busca garantir segurança, integridade e bem-estar físico e mental, sem violar a autodeterminação de gênero. Contudo, diante de um sistema prisional estruturalmente violento e incapaz de ressocializar, as respostas se tornam complexas. Para pessoas trans, que já enfrentam situações extremas de violência, é urgente romper com a visão cis-normativa e

implementar medidas específicas que reconheçam e protejam suas identidades dentro de um espaço historicamente marcado pela desumanização.

A efetivação da Resolução do CNJ nº 348/2020 requer mais que sua mera existência formal, pois impõe ao Poder Judiciário e ao sistema prisional a adoção de práticas estruturadas que garantam, de forma real, o respeito e a proteção da população trans encarcerada. Um dos pilares centrais dessa transformação é a garantia plena da autodeterminação de gênero, assegurando que cada pessoa de subjetividade trans tenha o direito de escolher o local onde cumprirá sua pena, considerando sua identidade e suas necessidades específicas. Essa escolha não deve ser condicionada a critérios discriminatórios ou estigmatizados, mas fundamentada no princípio da dignidade humana. Para que isso seja possível, é essencial que os servidores do sistema prisional recebam capacitação contínua, voltada ao entendimento das vivências trans, à desconstrução de preconceitos e à adoção de condutas livres de violência institucional.

A formação adequada de agentes penitenciários, profissionais de saúde e equipes administrativas é condição indispensável para reduzir violações e criar um ambiente minimamente seguro para pessoas trans privadas de liberdade. Ao lado disso, conforme estabelece a própria Resolução CNJ nº 348/2020, a garantia de acesso integral à saúde deve ser tratada como prioridade absoluta, abrangendo atendimento médico humanizado, fornecimento contínuo de hormonioterapia, acompanhamento psicológico especializado e a implementação de políticas efetivas de prevenção às violências, especialmente as violências sexual e institucional, às quais essa população se encontra exposta.

Outro elemento essencial é ampliar a presença de movimentos sociais, ativistas e projetos sociais de direitos humanos dentro dos presídios, visto que esses atores desempenham um papel central na fiscalização das condições de encarceramento, na prevenção de violência e na promoção de políticas mais humanizadas. Para que possam existir avanços, é impreterível também revisar protocolos internos, considerando que sua maioria foi criado por meio de parâmetros cis-normativos, logo, tal revisão deve abranger critérios de acolhimentos e segurança aos direitos de pessoas transexuais.

No âmbito judicial, cabe garantir que audiências de custódias incluam, de forma inequívoca, informação sobre direitos relacionados à identidade de gênero, permitindo que a pessoa trans relate violências sofridas durante o procedimento de prisão e ser assegurado que

sua autodeclaração seja respeitada desde o primeiro contato com o sistema de justiça. Por fim, a regulamentação uniforme e obrigatória do uso do nome social é medida indispensável para proteger a identidade e a integridade moral das pessoas trans, devendo abranger documentos internos, prontuários, fichas de atendimento e todos os registros judiciais. Somadas, essas propostas constituem um caminho concreto para que o Judiciário deixe de ser agente reprodutor de violências e assume seu papel constitucional de garantidor de direitos, transformando o sistema prisional em um espaço menos hostil e mais comprometido com a vida, a dignidade e o reconhecimento pleno da subjetividade das pessoas transexuais encarceradas.

REFERÊNCIAS

Antra – Associação nacional de travestis e transexuais. *Dossiê trans Brasil: sistema prisional*. 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 Nov . 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Adi 4.275 – alteração de nome e gênero no registro civil sem exigência de cirurgia*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 27 Out. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Adpf 347 – estado de coisas inconstitucional no sistema prisional*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Informativo sobre a Adpf 347*. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

Conectas direitos humanos. *Regras de Mandela: os problemas do sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Conselho nacional de justiça. *Cnj publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-traducao-das-regras-de-mandela-para-o-tratamento-de-presos/>. Acesso em: 25 set. 2025.

Dw Brasil. *Raio-X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade*. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478>. Acesso em: 23 set. 2025.

Ferreira Amaral, Cecília Lessa; Mesquita, Adriano Marcos. *O encarceramento de pessoas transexuais: uma análise acerca da violação de direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/c2ca9a3e-2ea1-405e-9dde-796e226fa7c6/content>. Acesso em: 02 Ago. 2025.

Global justice. *Onu descreve sistema prisional brasileiro como cruel, desumano e degradante*. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

Leal, Arthur. *‘Mortes em série’: prisão para detentos LGBTQIA+ é parcialmente interditada em MG após crise humanitária*. O Globo, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/07/suicidios-em-serie-prisao-para-detentos->

[lgbtqia-e-parcialmente-interditada-em-mg-apos-mortes.ghtml](#).

Acesso em: 23 nov 2025.

Moreira, Danilo; Marra, Pedro. *Mulher trans presa no DF denuncia agressões e preconceito na penitenciária feminina*. G1 Distrito Federal, 05 ago. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/08/05/mulher-trans-presa-no-df-denuncia-agressoes-e-preconceito-na-penitenciaria-feminina.ghtml>.

Acesso em: 28 nov 2025.

Observatório nacional dos direitos humanos. *Dados sobre o sistema prisional brasileiro*.

Ministério dos Direitos Humanos, 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>.

Acesso em: 27 set . 2025.

Oliveira, Thalyssa de Carvalho Gomes Taques. *Encarceramento de transgêneros e travesti*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Instituição Unic, Tangará da Serra, MT, 2022.

em:<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/43910/1/THALYSSA%20DE%20CARVALHO%20GOMES%20TAQUES%20E%20OLIVEIRA.pdf>.

Acesso em: 24 set. 2025.

Senado federal. *Senado aprova maior proteção à população LGBTQIA+ nas prisões*. 22 maio 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/05/22/senado-aprova-maior-protecao-a-populacao-lgbtqia-nas-prisoas>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Senappen. *Como são os estabelecimentos penais no Brasil?* Plataforma ArcGIS. Disponível

em:<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Como-s%C3%A3o-os-estabelecimentos-penais-no-Brasil%3F>.

Acesso em: 05 dez. 2025.

Senappen. *Nota técnica com orientações para a população LGBTI+ encarcerada*. Disponível

em:<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada>. Acesso em: 05 dez. 2025.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. *Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino*. TJDF, 16 maio 2018. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>. Acesso em: 29 nov

Universidade presbiteriana Mackenzie. “Trans em cárcere: um estudo acerca do aprisionamento de mulheres transgênero”. Disponível em:

<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/bbeac7d0-4ce3-46e7-860f-cb7e22037678/content>. Acesso em: 05 dez. 2025.